



A QUESTÃO DO NOME APÓS A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

Autor(es)

Rafaela Benta De Almeida

Cristiano Gramacho Rodrigues

Gabriel Gomes Nogueira Bomfim

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

O objetivo deste artigo é discutir o uso do nome de casado após o divórcio e suas consequências, considerando que o uso do sobrenome do ex-cônjuge é uma questão de direito inerente à personalidade – especialmente quando o uso desse nome está consolidado pelo tempo. A adoção do sobrenome do marido pela mulher sempre foi (e continua sendo) uma tradição entre nós. O Código Civil de 2002, por sua vez, trouxe norma expressa de proteção ao direito à identidade, que abrange o nome, o prenome, o nome dos pais, ou patronímico, o gentílico ou nome de família, o sobrenome adquirido pelo casamento ou por adoção, e ainda quaisquer outros sinais identificadores da pessoa.

Objetivo

Este trabalho tem como objetivo apresentar a questão do nome após a dissolução do casamento, fazendo uma análise da legislação e da atual jurisprudência sobre o assunto.

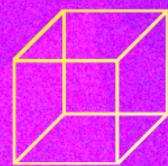
Material e Métodos

A pesquisa é uma abordagem qualitativa, na qual consiste apresentar o uso do nome de casado após o rompimento do casamento, tendo como finalidade o estudo das consequências jurídicas em relação ao nome dos ex-cônjuges e a possibilidade de utilização dos respectivos nomes adquiridos após o vínculo matrimonial. Previstos no parágrafo 1º do artigo 1.565 do Código Civil e na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973).

Resultados e Discussão

Através dos resultados abordados no texto, foi possível visualizar que, com efeito, é legítimo o interesse de um dos cônjuges após a separação a exclusão ou manutenção do sobrenome do ex-cônjuge, poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, assim como assegura o artigo 57. Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, § 3º. Além do mais, o § 1º do artigo 1.565 do CC/2002, não estabelece prazo para que o cônjuge adote o apelido de família do outro, sendo perfeitamente possível que um dos cônjuges altere o seu nome após a celebração do casamento, isto é, durante a convivência





conjugal.

Conclusão

A conservação do nome de casado (a) é autorizada, e reafirmada por diversas decisões, exceto se houver alguma situação prejudicial pessoal quanto ao direito de personalidade. Visto que a Lei é expressamente clara quanto à autorização tanto de retirada quanto a sua continuidade do nome de casado (a), sendo livre a escolha particular de cada cônjuge no momento do divórcio.

Referências

Berenice Dias, Maria. Manual de Direito das Famílias: 11^a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Separação de fato e ética no direito de família. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 73-100.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; RESENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil: Direito das Famílias. 7. Ed. São Paulo: JusPODVIM, 2022.

3^A MOSTRA CIENTÍFICA

